



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 39

Disponibilização: sexta-feira, 04 de março de 2022

Publicação: segunda-feira, 07 de março de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Diretoria Geral .....	9
Atos da Secretaria Judiciária .....	11
09ª Zona Eleitoral .....	60
14ª Zona Eleitoral .....	60
23ª Zona Eleitoral .....	69
26ª Zona Eleitoral .....	71
27ª Zona Eleitoral .....	72
28ª Zona Eleitoral .....	74
29ª Zona Eleitoral .....	78
31ª Zona Eleitoral .....	80
34ª Zona Eleitoral .....	83
Índice de Advogados .....	91
Índice de Partes .....	92
Índice de Processos .....	94

**ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL****PORTARIA****PORTARIA 132/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 1172/19, 667/21 e 693/21, todas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 13/12/19, 10/11/21 e 24/11/21, bem como as Portarias 101, 117 e 151, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 4/2/22 e 11/2/22;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1147711](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1146258](#)) referentes ao mês de março/22, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 3 a 30/3/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Costa Magalhães;

II. RENATO CALDAS DO VALE VIANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no período de 11 a 30/3/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

III. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu, no período de 3 a 30/3/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Glauber Dantas Rebouças;

IV. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 17 a 31/3/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

V. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 3 a 4/3/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Antonio Carlos de Souza Martins;

VI. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 3 a 20/3/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;

VII. ELIANE CARDOSO DA COSTA MAGALHÃES - Juíza Titular da 1ª Zona Eleitoral, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, no período de 3 a 18/3/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Pereira Neto;

VIII. ALINE CANDIDO COSTA - Juíza Titular da 2ª Zona Eleitoral, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, no período de 21 a 31/3/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Pereira Neto;

IX. RENATO CALDAS DO VALE VIANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 3 a 7/3 /22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 3/3 /2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 04/03/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 136/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435 /2020; e o Formulário de Substituição [1126914](#);

E, considerando, ainda, o cancelamento da ausência justificada da servidora Raquel Barbosa de Souza no dia 04/02/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 31/2022 ([1127929](#)) deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 31/01 a 03/02/2022 e de 07 a 11/02/2022, em substituição a RAQUEL BARBOSA DE SOUZA, em razão de férias da titular, conforme justificativa apresentada em formulário."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31 /01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 03 /03/2022, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 139/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435 /2020; e o Formulário de Substituição [1147104](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092337, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias da mesma Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função

comissionada de Assistente V, FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 03 a 16/03/2022, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04/03/2022, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 135/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Ofício 807/22 ([1146008](#)), da 23ª Zona Eleitoral;

Considerando o art. 21, da Resolução TRE/SE 23/2018, a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça constante no Provimento 1, de 1º/2/21 ([1088077](#)), o Relatório da Corregedoria Geral de Justiça ([1147610](#)), bem como o Despacho 1545/2022 ([1146785](#));

Considerando que o 1º substituto automático é o Juiz/Juíza da 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, a qual encontra-se vaga, atuando juízes designados temporariamente, conforme Relatório de Designação Mensal da Corregedoria Geral de Justiça ([1147135](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ÉRICA MAGRI MILANI, Juíza Titular da Comarca de Riachão do Dantas, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta nos Processos PJE 0600365-33.2020.6.25.0023, 0600363-63.2020.6.25.0023 (apensado aos autos 0600365-33.2020.6.25.0023), 0600383-54.2020.6.25.0023 e 0600384-39.2020.6.25.0023, em virtude da declaração de impedimento da Juíza Eleitoral da 23ª Zona, sediada em Tobias Barreto, Dra. Ana Maria Andrade Freiman Barrozo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 04/03/2022, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

### **PORTARIA 137/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1145339](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WALKELINE FRAGA DIAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923121, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Licitações, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 21 a 25/02/2022 e 07 a 13/03/2022, em substituição a SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, em razão de Ausência por Falecimento do Genitor e Licença para Tratamento de Saúde do titular, conforme justificativas apresentadas nos Formulários de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 /02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 03 /03/2022, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 138/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435 /2020; o Formulário de Substituição [1147560](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, CJ-3, no período de 07 a 11/03/2022, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de férias do titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04 /03/2022, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA NORMATIVA**

#### **PORTARIA 753/2021**

Regulamenta a elaboração do Relatório de Gestão do Exercício de 2021, na forma de Relato Integrado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que determina a Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa TCU 187, de 9 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da elaboração do Relatório de Gestão do Exercício 2021, na forma de Relato Integrado.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as unidades administrativas deste Tribunal apresentem à Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão de 2021, de acordo com os conteúdos exigidos pela Decisão Normativa TCU 187/2020, transcritos nos quadros a seguir:

#### **ESTRUTURA GERAL DE CONTEÚDOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO**

SEÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO	UNIDADE RESPONSÁVEL
<b>1. ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS</b>	
Elementos que antecedem o conteúdo do relatório de gestão propriamente dito e que auxiliarão sua leitura pelos usuários das informações.	COPEG

<b>2. MENSAGEM DO DIRIGENTE MÁXIMO</b>	
<p>Apresentação, em forma de tabelas e gráficos, dos principais resultados alcançados, incluindo aqueles que indiquem o grau de alcance das metas fixadas nos planos da organização, considerando os objetivos estratégicos e de curto prazo, bem como as prioridades da gestão, que estão mais bem detalhados no corpo do relatório.</p> <p>A mensagem do dirigente deve conter o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a integridade (fidedignidade, precisão e completude) do relatório de gestão.</p>	GAB. PRES/GAB. DG/COPEG
<b>3. VISÃO GERAL ORGANIZACIONAL E AMBIENTE EXTERNO</b>	
<p>Apresentação das informações que identificam o TRE-SE (missão e visão), a estrutura organizacional e de governança, o ambiente externo em que atua e o modelo de negócios, abordando:</p> <p>a) identificação do TRE-SE e declaração da sua missão e visão;</p> <p>b) indicação das principais normas direcionadoras de sua atuação, com links de acesso respectivos;</p> <p>c) organograma da estrutura organizacional, incluindo as estruturas de governança (conselhos ou comitês de governança, entre outros);</p> <p>d) modelo de negócio, abrangendo insumos, atividades, produtos, impactos, valor gerado e seus destinatários e diagrama de cadeia de valor, visando proporcionar compreensão abrangente da visão geral organizacional;</p> <p>e) se for o caso, a relação de políticas e programas de governo/ações orçamentárias, bem como de programas do Plano Plurianual, de outros planos nacionais, setoriais e transversais de governo nos quais atua, com seus respectivos objetivos e metas;</p> <p>f) informações sobre contratos de gestão firmados e de que forma são integrados no valor gerado pela unidade;</p> <p>g) relação com o ambiente externo e com os destinatários dos bens e serviços produzidos pela organização.</p>	GAB. DG/COPEG
<b>4. RISCOS, OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS</b>	
<p>Avaliação dos riscos que possam comprometer o atingimento dos objetivos estratégicos e dos controles implementados para mitigação desses riscos, abordando necessariamente:</p> <p>a) quais são os principais riscos específicos identificados que podem afetar a capacidade de a UPC alcançar seus objetivos e como a UPC lida com essas questões;</p> <p>b) quais são as principais oportunidades identificadas que podem aumentar a capacidade de a UPC atingir seus objetivos e as respectivas ações para aproveitá-las;</p> <p>c) as fontes específicas de riscos e oportunidades, que podem ser internas, externas ou, normalmente, uma combinação das duas;</p> <p>d) avaliação, pela UPC, da probabilidade de que o risco ou a oportunidade ocorram e a magnitude de seu efeito, caso isso aconteça, levando em consideração, inclusive, as circunstâncias específicas que levariam à ocorrência do risco ou da oportunidade.</p>	COPEG
<b>5. GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E DESEMPENHO</b>	

<p>Apresentação das informações sobre:</p> <p>a) descrição de como a estrutura de governança apoia o cumprimento dos objetivos estratégicos, abordando o relacionamento com a sociedade e as partes interessadas da organização, bem como a consideração de suas necessidades e expectativas na definição da estratégia, a gestão de riscos e a supervisão da gestão;</p> <p>b) objetivos estratégicos, responsáveis, indicadores de desempenho, com as metas pactuadas para o período e seu desdobramento anual, bem como sua vinculação ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior, indicando os resultados já alcançados, comparando-os com as metas e os objetivos pactuados;</p> <p>c) planos de curto prazo da organização com a indicação dos objetivos anuais, das medidas, iniciativas, projetos e programas necessários ao seu alcance, dos prazos, dos responsáveis, das metas para o período a que se refere o relatório de gestão, e os resultados alcançados comparando-os com as metas e os objetivos pactuados;</p> <p>d) apresentação resumida dos resultados das principais áreas de atuação e /ou de operação/atividades do TRE-SE e dos principais programas, projetos e iniciativas, evidenciando a avaliação sobre os resultados das áreas relevantes da gestão que tenham contribuição decisiva para o alcance dos resultados da unidade no exercício de referência, em face dos recursos que lhes foram alocados, abrangendo, por exemplo, as seguintes áreas de gestão: orçamentária e financeira; de fundos e programas partidários, de pessoas e competências; de processos operacionais; de licitação e contratos; de patrimônio e infraestrutura; de tecnologia da informação; de custos e de sustentabilidade;</p> <p>e) medidas adotadas em relação aos indicadores de governança e gestão levantados (índice de governança e gestão, índice de governança pública, índice de gestão de pessoas, índice de gestão de TI e índice de gestão de contratações), a exemplo dos que foram tratados pelo TCU nos Acórdãos 588 /2018-Plenário e 2.699/2018-Plenário (ambos da Relatoria do Ministro Bruno Dantas);</p> <p>f) principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pelo TRE-SE para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.</p>	<p>GAB. PRES/GAB.  DG/COPEG/  OUVIDORIA  /ASCOM/SAO  /SGP/ STI/SJD  /COCRE/Núcleo de  Sustentabilidade a  Acessibilidade  /Comissão Gestora  do Plano de  Logística  Sustentável</p>
<p>6. INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS</p>	

<p>Evidenciação da situação e do desempenho financeiro, orçamentário e patrimonial da gestão no exercício por meio de demonstrações resumidas de valores relevantes extraídos das demonstrações financeiras e das notas explicativas, incluindo, por exemplo:</p> <p>a) resumo da situação financeira do TRE-SE (saldos das principais contas e /ou grupos de contas, resultados, receitas e despesas) e da evolução no exercício de referência e em comparação com o último exercício;</p> <p>b) as contas relativas aos fundos de financiamento devem apresentar informações sobre o patrimônio global e os resultados das operações de crédito realizadas à conta desses recursos em face dos objetivos estabelecidos;</p> <p>c) principais fatos contábeis, contas ou grupos de contas, saldos e ocorrências relativos à atuação e à situação financeira do TRE-SE no exercício;</p> <p>d) conclusões de auditorias independentes e/ou dos órgãos de controle público e as medidas adotadas em relação a conclusões ou eventuais apontamentos;</p> <p>e) indicações de locais ou endereços eletrônicos em que balanços, demonstrações e notas explicativas estão publicadas e/ou podem ser acessadas em sua íntegra;</p> <p>f) esclarecimentos acerca da forma como foram tratadas as demonstrações contábeis (as Unidades Prestadoras de Contas que compreenderem apenas um órgão no Siafi devem considerar os valores contábeis consolidados nesse órgão).</p>	SAO
<b>7. RELATÓRIOS DAS ÁREAS DE CORREIÇÃO E DE AUDITORIA INTERNA</b>	
Relatórios da instância de Correição e da Unidade de Auditoria Interna do TRE-SE, referentes ao Exercício de 2021.	COAUD/COCRE
<b>8. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES</b>	
<p>Informações suplementares ao Relatório de Gestão, evidenciando os seguintes assuntos:</p> <p>Tratamento de determinações e recomendações do TCU e de recomendações da Unidade de Auditoria Interna; Medidas adotadas em razão do limite de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional 95 /2016 (teto de gastos); Gestão de Fundos e Programas Partidários.</p>	GAB. PRES /COPEG/SJD/SAO
<b>9. ANEXOS, APÊNDICES E LINKS</b>	
Se aplicáveis, documentos e informações de elaboração do TRE-SE ou de terceiros úteis à compreensão do relatório, que podem ser fornecidos mediante links, nesta ou nas seções anteriores ao longo do relatório de gestão, para documentos, tabelas, páginas ou painéis de informação já produzidos pelo TRE-SE.	DG/COPEG

§ 1º As informações e documentos solicitados nos quadros deste artigo, com observância do anexo II da DN 187/2020, serão encaminhados pelas Unidades à SEADE, incluindo as informações em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou através do endereço eletrônico [seade@tre-se.jus.br](mailto:seade@tre-se.jus.br), com estrita observância aos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Os conteúdos do relatório de gestão dispostos nesta Portaria podem sofrer ajustes por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas da União e, caso ocorram, serão divulgados pelo próprio TCU, ficando a COPEG responsável por comunicar às unidades administrativas acerca dos ajustes a serem realizados no teor do relatório.

§ 3º A inexistência de dados referentes a alguma informação exigida nesta Portaria deve ser expressamente mencionada pelas Unidades deste Tribunal.

§ 4º Devem ser observados os seguintes aspectos na formatação dos documentos:

I - Fonte do texto: Times New Roman, estilo normal, tamanho 12;

II - Fonte dos quadros e tabelas: Times New Roman, estilo normal, tamanho 10;

III - Formato da página: A4 (210 x 297 mm);

IV - Medidas de formatação: margem superior - 2,5 cm, margem inferior - 1,5 cm, margem direita - 1,5 cm, margem esquerda - 2,5 cm;

V - Espaçamento entre linhas (espaço): simples;

VI - Formato do documento: os documentos deverão ser salvos no formato odt.

§ 5º Os documentos e informações que não contemplarem os conteúdos e formas de apresentação estabelecidos nesta Portaria serão devolvidos, por uma única vez, para que se proceda aos ajustes necessários no prazo de três dias úteis, recaindo a responsabilidade pela inobservância do prazo e pela inexatidão do conteúdo das informações sobre o titular da Unidade.

Art. 2º Determinar a todas as Unidades deste Tribunal a estrita observância aos prazos estabelecidos no cronograma a seguir:

UNIDADE	ASSUNTO	PRAZO
SAO, SGP, STI, SJD, COCRE, ASCOM, GAB. PRES, OUIDORIA, COAUD, NÚCLEO DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE, COMISSÃO GESTORA DO PLS	Envio à COPEG das informações exigidas no art. 1º desta Portaria	Até 05 /03 /2022
COPEG	Consolidação do relatório	Até 23 /03 /2022
COPEG	Formatação final	Até 24 /03 /2022
PRESIDÊNCIA	Apreciação e assinatura	De 25 a 30/03 /2022
COPEG	Publicação do Relatório de Gestão no Portal do TRE-SE	Até 31 /03 /2022

Art. 3º Na elaboração do Relatório de Gestão, as Unidades deste Tribunal deverão atender as solicitações e as orientações da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG, unidade responsável pela consolidação das informações, envio eletrônico ao Tribunal de Contas da União e encaminhamento de cópia à Coordenadoria de Auditoria Interna - COAUD deste Tribunal, para compor o processo de Prestação de Contas Anual.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 03/12/2021, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

**PORTARIA****PORTARIA 140/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME FAVORECIDA	DACARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO	AJ / FC-1	INSPEÇÃO PSICOLÓGICA ZONA ELEITORAL TRE-SE - Neópolis /SE	1/2/2022	0,5	R\$ 126,64	800262

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04 /03/2022, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1148644 e o código CRC 0AF58653.

**PORTARIA 141/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO	RE	Prestar serviço na 8ª ZE - Gararu /SE	7, 14, 16, 21 e 24/2/2022	2,5	R\$ 880,00	800141 800142

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04 /03/2022, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1148654 e o código CRC E2C7EAB0.

0002277-74.2022.6.25.8000

1148654v4

Criado por 015410072127, versão 4 por 015410072127 em 04/03/2022 09:52:50.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600021-53.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600021-53.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SERVIDOR (ES) : CRISTIANO DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600021-53.2022.6.25.0000 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

SERVIDOR: CRISTIANO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles(as) servidores(as) cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 17/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600021-53.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Cristiano dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, à fl. 6 (ID 11379102), cópia do certificado de conclusão do 2º grau.

À fl. 7 (ID 11379102), visualiza-se a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avistável, à fl. 31 (ID 11379282), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento. Em parecer de fls. 33/36 (ID 11380671), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal Cristiano dos Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a novel Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 7 (ID 11379102), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Executar tarefas de conferência; organizar processos; elaborar relatórios de atividades; proceder a registros relativos às ações de administração de pessoal, matéria e patrimônio; elaborar relações de despesas e pedidos de material; organizar prestações de contas; prestar informações sobre processos; exercer outras atividades compatíveis com o cargo."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Ademais, no que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 34.303 (trinta e quatro mil, trezentos e três) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

A esse respeito, observa-se que para os(as) servidores(as) cujo prazo máximo requisitório se encerre no ano de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, dessas requisições, a fim de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos(as) servidores(as) requisitados(as) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as próximas eleições, dispondo no seu art. 1º, *in litteris*:

"Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021."

Dessa forma, constata-se na situação em tela que, embora o servidor requisitando preste serviços à Justiça Eleitoral desde 10/6/2014, consoante se vê na certidão à fl. 31 (ID 11379282), a data de início, segundo o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE 23.523/2017, para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral, iniciou-se em 4/7/2016, encerrando-se em 4/7/2021.

Entretanto, independentemente da quantidade de renovações, e diante da novel regulamentação do TSE prevista no artigo 1º da Resolução TSE nº 23.643/2021, cujo teor segue acima transcrito, o presente pedido de renovação poderá ser prorrogado até 2023.

Esclareço, por último, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor CRISTIANO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600021-53.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SERVIDOR: CRISTIANO DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601040-23.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0601040-23.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601040-23.2020.6.25.0014 - Rosário do Catete - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, REDIVAL DA SILVA BARROS, MAYCODEIVISSON CONCEICAO CARVALHO SOBRAL, ROSIVALDO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, JOSE ALVERO DA SILVA, HELBER DOS SANTOS, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JEFERSON BARRETO DA SILVA

RECORRIDAS: AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS, MARIA DEBORA SANTOS, JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS, VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia.

2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0601040-23.2020.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Roseni Barbosa Santos interpõe recurso inominado com o escopo de modificar a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601036-83.2020.6.25.0014 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601040-23 propostas em face de Maria Roselita de Santana Nascimento e outros (ID 10974818).

Alega a insurgente que o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) de Rosário do Catete, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura feminina ficta.

Sustenta ter demonstrado que as candidaturas de Joviany Costa Barreto e Valquíria Silva do Nascimento foram utilizadas para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, ao comprovar que: a) não arrecadaram recursos de campanha; b) não realizaram campanha eleitoral, nem propaganda eleitoral; c) tiveram inexpressiva votação, sendo que a primeira teve um único voto e a segunda apenas três votos.

Destaca que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de exigir as provas robustas e o contexto fático que direcione a existência da fraude, como no caso em exame.

Afirma que a sentença fustigada não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais.

Conclui pugando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática e reconhecer a existência de fraude a cotas de gênero perpetrada pelo Partido dos Trabalhadores, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos, declarados nulos os votos obtidos de forma fraudulenta pela agremiação partidária, aplicada a sanção de inelegibilidade e determinado o recálculo do quociente eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que a votação inexpressiva e a prestação de contas sem movimentação financeira não implicam na caracterização de fraude, exigindo-se a prova incontestada, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento.

Requerem o desprovimento do recurso eleitoral interposto, com a confirmação da sentença *a quo*, posto que não restou evidenciada a prática de fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11341873).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por Roseni Barbosa Santos Silva com o objetivo de reformar a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601036-83.2020.6.25.0014 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601040-23 propostas em face de Maria Roselita de Santana Nascimento e outros (ID 10974818).

Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

Registre-se que a AIJE (processo nº 0601036-83.2020.6.25.0014) foi proposta por Maura Cecília Santos e a AIME (processo nº 0601040-23.2020.6.25.0014) por Roseni Barbosa Santos Silva. Sentenciados os feitos, apenas Roseni Barbosa Santos Silva apresentou recurso.

Sendo tempestivo o recurso, passo à análise do teor da peça impugnativa.

A questão relativa à quota para cada gênero é disciplinada no artigo 10 da Lei 9.504/1997, *in verbis* :

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[ ]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Partindo de tal premissa, volta-se o olhar ao caso concreto.

Sustenta a recorrente que o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) de Rosário do Catete, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura ficta de Joviany Costa Barreto e Valquíria Silva do Nascimento.

Consta dos autos que o partido recorrido apresentou 13 (treze) candidaturas ao cargo de vereador do município de Rosário do Catete nas Eleições 2020, sendo 4 (quatro) do sexo feminino, cumprindo, portanto, o percentual legal.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral, analisando detidamente as provas produzidas, entendeu que as mesmas não levam à conclusão de que as candidaturas de Joviany Costa Barreto e Valquíria Silva do Nascimento teriam sido engendradas ou ocorrido de forma fraudulenta

Vejamos a prova produzida nos autos. Para tanto, transcrevo excertos da sentença de primeiro grau:

[...]

A falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

[ ]

Em que pese seja absolutamente incomum determinado candidato não ser votado ou ter votação baixa, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero.

Inicialmente, mediante simples consulta pública ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/>), observa-se que outros candidatos ao cargo de vereador de Rosário do Catete, pelo DEMOCRATAS, Partido Democrático Trabalhista, Partido Verde e Partido dos Trabalhadores obtiveram votação pífia, assim entendida como o recebimento de menos de 20 votos, são eles: LUCIANO DE JESUS (DEM), JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA (DEM), ANA CLÁUDIA FARIAS DOS SANTOS (DEM), JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (PDT), MARIA EDIVALDA DOS SANTOS (PDT), CRISTIANE LIMA DAS NEVES (PV), DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES (PV), JOSEANE DA CONCEIÇÃO SANTOS (PV), MARIA LUTIGARTER FERREIRA DE JESUS LINO (PV), ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS (PV), ALEX SANTANA CORREIRA (PV), JOSÉ ALVERO DA SILVA (PT), JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (PT), VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO (PT) e JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS (PT).

Demonstra-se, com isso, que, numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana e pacata como Rosário, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

A apresentação de prestação de contas zeradas não pode, por si só, levar a conclusão de que não houve utilização de material de campanha na eleição, nem mesmo ser fator a ensejar o reconhecimento de fraude.

A Lei das Eleições, bem como a Resolução TSE n.º 23.607/2019 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições), admite, em seu art. 7º, §6º, inciso II, a possibilidade de Partidos Políticos realizarem, diretamente, despesas com a aquisição de materiais de campanha dos candidatos e, em seguida, doarem tais bens para todos eles (em forma de recursos estimáveis).

Nesta hipótese, o gasto deverá ser registrado somente na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, ou seja, pelo Partido Político.

[ ]

No caso em apreço restou comprovado que a candidata VALQUÍRIA SILVA DO NASCIMENTO utilizou, em sua campanha eleitoral, santinho (pág. 15, ID nº 75725632), além de constar imagens de sua participação em evento político-partidário.

Vê-se, portanto, que é possível dispor de material necessário para realização de campanha eleitoral sem que seja exigível o registro do bem no processo de prestação de contas do candidato.

Também em consulta à página do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), é possível constatar que o recebimento de recursos financeiros durante a campanha faz parte da realidade de uma pequena parcela de candidatos. No caso do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Rosário do Catete, por exemplo, dos 13 concorrentes a uma vaga na Câmara Municipal, somente MARIA DÉBORA SANTOS recebeu recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

[ ]

Não restou demonstrando que o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, tendo ocorrido um desinteresse superveniente devido à falta de perspectiva de êxito da candidatura.

Os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

[...]

Posto isso, considerando a ausência de provas robustas aptas a sustentarem as alegações trazidas na inicial, não restando demonstrada a efetiva prática de fraude no registro de candidaturas femininas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601036-83.2020.6.25.0014 e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0601040-23.2020.6.25.0014.

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os "elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário." Entendo que sim.

Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Senão vejamos a jurisprudência do TSE:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei)

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão de 05/04/2021, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal *a quo*, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "*inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei*".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "*a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "*É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa*" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*,

segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. (grifei)

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão de 04/08/2020, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 175, Data 1º/09/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. (grifei)

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão de 04/06/2019, Relator Ministro Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 09/08/2019)

Entendimento já consolidado nesta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. NÃO COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA OCORRIDA APÓS O DEFERIMENTO DO DRAP. PRINCÍPIO DO *UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS* (ONDE HOUVER O MESMO FUNDAMENTO HAVERÁ O MESMO DIREITO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

2. O juiz não é obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, mas somente os que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Este Tribunal já decidiu que "O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada." (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017). Preliminar rejeitada.

3. Mérito. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (grifei)

4. A renúncia realizada pela candidata Daniela Feitosa, após o deferimento do DRAP, e aferição da regra prevista no artigo 10 da Lei das Eleições. Em "atendimento ao princípio do *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes)."

5. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, RE nº 060072522, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 27/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. (grifei)

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvidamento dos recursos.

(TRE-SE, RE nº 060000172, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 24/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da

jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). (Agravado de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R\$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. (grifei)

4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura.

5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060045963, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 20/08/2021)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, CF. VEREADOR E COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504 /1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. No caso em análise, verificou-se que a Coligação Unidos Pela Continuação apresentou, inicialmente, 27 pedidos de registro de candidatos. Efetuado o ajuste pelo cartório relativo ao candidato registrado como do sexo feminino, restaram 26 candidatos, sendo 8 mulheres e 18 homens, resultando no atendimento do percentual para cada sexo exigido pela legislação.

3. Em relação ao indeferimento do pedido da candidata Valdecy Alcântara, ausente prova de que o pedido do seu registro se procedeu com a clara pretensão de fraude na formação das coligações.

4. Quanto às 3 candidatas que não tiveram nenhum voto, a prova dos autos também não conduziu à convicção de que seus registros tenham feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais e, conseqüentemente, prejudicar os recorrentes. (grifei)

5. Ausente prova das fraudes alegadas.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 169, Relator Juiz José Dantas de Santana, DJE de 30/07/2018).

Forte nestes argumentos, vejo que no presente caso não se vislumbra um conjunto probatório robusto o suficiente a ensejar um juízo condenatório, como asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de ID 11341873:

Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas VALQUÍRIA SILVA DO NASCIMENTO e JOVIANY COSTA BARRETO

SANTOS, bem como a ausência de gastos na prestação de contas, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.

Desse modo, por todo o exposto, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601040-23.2020.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, REDIVAL DA SILVA BARROS, MAYCODEIVISSON CONCEICAO CARVALHO SOBRAL, ROSIVALDO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, JOSE ALVERO DA SILVA, HELBER DOS SANTOS, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JEFERSON BARRETO DA SILVA

RECORRIDAS: AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS, MARIA DEBORA SANTOS, JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS, VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600024-08.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600024-08.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : ACACIA SANTANA DA SILVA RAMOS

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600024-08.2022.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESCRITURÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles(as) servidores(as) cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 17/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600024-08.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Acácia Santana da Silva Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, ocupante do cargo de Escriurária, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se à fl. 7 (ID 11379632), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

A fl. 10 (ID 11379634), consta cópia do diploma de curso de nível superior.

Avista-se à fl. 12 (ID 11380630), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Em parecer de fls. 16/18 (ID 11381082), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em renovação de pedido de requisição da servidora pública municipal Acácia Santana da Silva Ramos, ocupante do cargo de Escriurária, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 7 (ID 11379632), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Acácia Santana da Silva Ramos, quais sejam:

"Realiza lançamentos contábeis, registrar débitos e informações sobre tributações, bem como deixa atualizado o livro de registros e as fichas de conferência, analisa a equivalência dos dados registrados, fornece informações de lançamentos e tributações sempre que necessário e auxiliar a perícia contábil."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Ademais, no que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 53.560 (cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta) eleitores (as) e possui 3 (três) servidoras e 1 (um) servidor requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

A esse respeito, observa-se que para os(as) servidores(as) cujo prazo máximo requisitório se encerre no ano de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, dessas requisições, a fim de solucionar diversos

problemas relacionados à reposição dos(as) servidores(as) requisitados(as) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as próximas eleições, dispondo no seu art. 1º, *in litteris*:

"Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021."

Na situação em tela, constata-se que a servidora Acácia Santana da Silva Ramos presta serviços à Justiça Eleitoral desde 3/4/2017, segundo se vê na certidão acostada à fl. 12 (ID 11380630), encerrando as suas atividades em 3/4/2022, cumprindo, portanto, os 5 anos autorizados pelo artigo 6º, *caput*, da Resolução do TSE 23.523/2017.

Entretanto, independentemente da quantidade de renovações, e diante da novel regulamentação do TSE prevista no artigo 1º da Resolução TSE nº 23.643/2021, cujo teor segue acima transcrito, o presente pedido de renovação poderá ser prorrogado até 2023.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600024-08.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ACACIA SANTANA DA SILVA RAMOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600031-97.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600031-97.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR

(ES) : ANDREA DA CUNHA CLEMENTINO

## RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600031-97.2022.6.25.0000-Nossa Senhora das Dores/SE  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição de renovação da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 17/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031-97.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Andréa da Cunha Clementino, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Às fls. 16/17 (ID 11381287), consta cópia do diploma de Bacharel em Comunicação Social.

Visualiza-se à fl. 20 (ID 11381288), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avistável, fl. 29 (ID 11386417), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Em parecer de fls. 31/34 (ID 11387251), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal Andréa da Cunha Clementino, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 16ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 20 (ID 11381288), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem a fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepararam relatórios e planilhas; executam serviços gerais de escritórios".

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto à sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 29.977 (vinte e nove mil e novecentos e setenta e sete) eleitores(as) e possui um servidor requisitado ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Andréa da Cunha Clementino presta serviços à Justiça Eleitoral desde 7/1/2019, segundo se vê na certidão acostada à fl. 29 (ID 11386417), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 16ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a partir de 7/1/2022.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600031-97.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ANDREA DA CUNHA CLEMENTINO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600274-75.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600274-75.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600274-75.2021.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: FLÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER

ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 17/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600274-75.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Flávio dos Santos Vasconcelos, servidor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, à fl. 13 (ID 11374493), cópia do diploma de nível superior.

Às fls. 19/20 (ID 11374493), consta a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem.

Avistável, à fl. 22 (ID 11376635), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

Em parecer de fls. 24/27 (ID 11377226), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, Flávio dos Santos Vasconcelos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

*"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.*

*§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."*

Compulsando os autos às fls. 19/20 (ID 11374493), observa-se as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

*"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e*

*arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; etc."*

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, in verbis:

*"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)*

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 109.300 (cento e nove mil e trezentos) eleitores(as) aptos e possui 9 (nove) servidores (as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523 /2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

*"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.*

*§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)*

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Flávio dos Santos Vasconcelos, presta serviços à Justiça Eleitoral desde 10/2/2020, segundo se vê na certidão acostada à fl. 22 (ID 11376635), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12

de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017). Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor FLÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600274-75.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600036-22.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600036-22.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Tobias Barreto - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : NILCEIA CLEONICE DE FARIA

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600036-22.2022.6.25.0000 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: NILCEIA CLEONICE DE FARIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 22/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600036-22.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 23ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Nilceia Cleonice de Faria, servidora da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, ocupante do cargo de Agente de Serviços, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11384576, visualizam-se a declaração de conclusão do ensino médio e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avistável, no ID 11387739, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11389845), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição da servidora.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal, Nilceia Cleonice de Faria, ocupante do cargo de Agente de Serviços em seu órgão de origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 23ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11384576, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

*"Recepcionam e prestam serviços de apoio ao público em geral; prestam atendimento telefônico e fornecem informações nos órgãos públicos; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços; observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade do cidadão e notificando seguranças sobre presenças estranhas; organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano."*

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

*"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."* (sem grifos no original)."

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidora ou servidor requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 39.122 (trinta e nove mil, cento e vinte e dois) eleitores e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de uma servidora ou servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidora ou servidor requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

*"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."*

*§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016."* (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Nilceia Cleonice de Faria presta serviços à Justiça Eleitoral desde 26/4/2018, segundo se vê da certidão (ID 11387739), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, defiro o pedido de renovação da requisição da servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 23ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600036-22.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. .

SERVIDORA: NILCEIA CLEONICE DE FARIA

INTERESSADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600037-07.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600037-07.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : WILZA VIEIRA ARAUJO

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600037-07.2022.6.25.0000-Nossa Senhora da Glória/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDORA: WILZA VIEIRA ARAÚJO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 22/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600037-07.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Wilza Vieira Araújo, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório..

Visualiza-se, às fls. 5/6 (ID 11383857), o certificado de conclusão de ensino de 2º grau e histórico escolar da requisitanda.

Às fls. 11/13 (ID 11383857), consta a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem.

À fl. 19 (ID 11387737), avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Por meio do parecer de fls. 22/26 (ID 11392179), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Wilza Vieira Araújo, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, às fls. 11/13 (ID 11383857), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Alimentar sistemas; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administrando as finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios; atender ao público interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a e abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; atender às chamadas telefônica, anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes; controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciar a reposição de acordo com normas preestabelecidas; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os descritos no termo de entrega, etc."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as

atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 34.126 (trinta e quatro mil e cento e vinte seis) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitanda junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 25/5/2021, conforme certidão de fl. 19 (ID 11387737), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600037-07.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDORA: WILZA VIEIRA ARAUJO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600046-66.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600046-66.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SERVIDOR(ES) : LILIANE DE JESUS OLIVEIRA SILVA

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600046-66.2022.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE

SERVIDORA: LILIANE DE JESUS OLIVEIRA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFICIALA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 22/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600046-66.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Liliane de Jesus Oliveira Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

À fl. 11 (ID 11386605), visualiza-se a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Consta, à fl. 23/24 (ID 11386609), cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se, à fl. 26 (ID 11387290), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Em parecer de fls. 28/31 (ID 11387708), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de LILIANE DE JESUS OLIVEIRA SILVA, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial Administrativo na Prefeitura Municipal de Boquim/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 11 (ID 11386605), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; elaborar planos, programas, diretrizes de procedimentos administrativos gerais e outros; Elaborar, orientar e executar planos de trabalho, assumindo toda responsabilidade do setor que este designado; Elaborar relatórios; Proceder a sugestões de melhoramento de atividades administrativas; Executar atividades relacionadas às áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras; Elaborar pareceres instrutivos e de expedientes, proceder conferência e elaboração de documentos: da receita, despesa, empenhos, balancetes, demonstrativo de caixa, operar com máquinas de contabilidade em geral;..."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 54.087 (cinquenta e quatro mil e oitenta e sete) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras e um servidor requisitado ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitanda junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 3/5/2021, conforme certidão de fl. 26 (ID 11387290), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora LILIANA DE JESUS OLIVEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600046-66.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SERVIDORA: LILIANE DE JESUS OLIVEIRA SILVA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR,

CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600043-14.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600043-14.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ITANA MAYRA CONCEICAO RIBEIRO

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600043-14.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ITANA MAYRA CONCEIÇÃO RIBEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523 /2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 24/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600043-14.2022.6.25.0000

#### **R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de Itana Mayra Conceição Ribeiro, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11386477 e 11386478, visualizam-se, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Consta, no ID 11386573, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11387684, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública estadual, Itana Mayra Conceição Ribeiro, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11386478, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente de Serviços Administrativos, quais sejam:

*"Executar tarefas administrativas de apoio, representadas por datilografia, arquivamento e controle, necessários ao bom andamento das atividades. Realizar trabalhos referentes à expedição, recepção e encaminhamento de processos e outros documentos. Colaborar na organização interna nas unidades administrativas para melhor desempenho das atividades. Desenvolver outras atividades correlatas".*

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, in *verbis*:

*"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."* (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidora ou servidor requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 163.767 (cento e sessenta e três mil e setecentos e sessenta e sete) eleitores e possui 7 (sete) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de uma servidora ou servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidora ou servidor requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

*"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."*

*§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)"*

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Itana Mayra Conceição Ribeiro foi requisitada pela Justiça Eleitoral em 27/7/12, retornando ao órgão de origem em 13/3/17, segundo se vê na certidão acostada por meio do ID 11386573, sendo novamente requisitada em 11/4/18, ou seja, um ano após o seu retorno ao órgão de origem, estando, dessa forma, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, defiro o pedido de renovação da requisição da servidora ITANA MAYRA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a fim de desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600043-14.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ITANA MAYRA CONCEICAO RIBEIRO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600044-96.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600044-96.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Gararu - SE)

**RELATOR** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

SERVIDOR(ES) : ANDREZA MORAIS SILVA

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600044-96.2022.6.25.0000 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE GARARU/SE

SERVIDORA: ANDREZA MORAIS SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 24/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-96.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Andreza Moraes Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, à fl. 13 (ID 11387039), a descrição das atividades desenvolvidas pela servidora requisitada no órgão de origem.

Às fls. 16/17 (ID 11387040), consta a cópia do diploma de conclusão do curso de bacharel em Ciências Contábeis.

À fl. 26 (ID 11387281), avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Por meio do parecer de fls. 28/31 (ID 11387704), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

#### V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Andreza Moraes Silva, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, em seu órgão de origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 13 (ID 11387039), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, quais sejam:

"Realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer auxílio técnico e administrativo aos magistrados e/ou órgãos julgadores, favorecendo o exercício da função judicante e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da organização. Compreende a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; digitação de textos, operar mecanismos de registro de audiências processuais; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; prestar informações às demais unidades do Tribunal e ao público sobre questões relacionadas a sua área de trabalho; arquivar documentos em geral ; organizar, atualizar e manusear arquivos de processos e documentos, fichários e livro de controle; proceder ao recebimento, conferência, encaminhamento e arquivamento de processos, documentos e material permanentes ao seu setor de trabalho, classificar e autuar processos; executar trabalhos de redação, revisando-os; elaborar boletins, relatórios, ofícios, declarações e certidões; auxiliar no controle do material permanente e de consumo utilizados no setor, realizar estudos, pesquisas preliminares e rotinas administrativas concernentes aos campos pessoal, material e financeiro; executar outras tarefas de natureza e grau de complexidade correlato."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 23.000 (vinte e três mil) eleitores(as) e possui apenas uma servidora requisitada ordinariamente, que é a própria requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 16/4/2021, conforme certidão de fl. 26 (ID 11387281), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ANDREZA MORAIS SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600044-96.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

SERVIDORA: ANDREZA MORAIS SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600049-21.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600049-21.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aquidabã - SE)  
**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : JOSE ROBERTO COSTA

**RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600049-21.2022.6.25.0000 - Aquidabã - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSÉ ROBERTO COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 24/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-21.2022.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral solicita a requisição de José Roberto Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, à fl. 3 (ID 11387744), cópia do certificado de conclusão do 2º Grau.

À fl. 5 (ID 11387746), visualiza-se a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, à fl. 17 (ID 11387827), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

Em parecer de fls. 20/23 (ID 11389844), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

**V O T O**

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal José Roberto Costa, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 5 (ID 11387746), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Roberto Costa, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo, proceder sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas as áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras, elaboração de fichário, arquivos da documentação. Executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com citado comando normativo.

Além disso, o requisitando possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado à fl. 3 (ID 11387744).

Passo à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de requisição, tais como, quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

No que pertine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 27.058 (vinte e sete mil e cinquenta e oito) eleitores(as) e possui dois servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Já em relação ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em comento, embora tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral desde 17/6/08, retornou ao órgão de origem 8/2

/21, consoante certidão acostada à fl. 17 (ID 11387827). Por tal razão, o prazo de contagem se inicia a partir de agora, sendo o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor JOSÉ ROBERTO COSTA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600049-21.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE ROBERTO COSTA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600028-45.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600028-45.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Laranjeiras - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SERVIDOR(ES) : MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600028-45.2022.6.25.0000 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS/SE

SERVIDOR: MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017.

QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 22/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600028-45.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, às fls. 8/10 (ID 11380812), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta à fl. 16/17 (ID 11380812), cópia do diploma de ensino médio.

Avistável certidão de fl. 19 (ID 11386404), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

No parecer de fls. 21/24 (ID 11387686), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal, Manoel Ricardo Cruz Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura de Laranjeiras /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, às fls. 8/10 (ID 11380812), as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"A - TRATAR DOCUMENTOS: A1 - Registrar a entrada e saída de documentos; A2 - Conferir notas fiscais, faturas de pagamentos e boletos; A3 - Triar documentos; A4 - Distribuir documentos; A5 - Conferir dados e datas; A6 - Verificar documentos; A7 - Identificar irregularidades nos documentos; A8 - Conferir cálculos; A9 - Submeter pareceres; A10 - Classificar documentos; A11 - Arquivar documentos; B - PREENCHER DOCUMENTOS: B1 - Digitar textos e planilhas; B2 -

*Preencher Formulários; B3 - Preparar minutas; B4 - Redigir escrituras de compra e venda; B5 - Registrar óbitos, casamentos e nascimentos; B6 - Emitir certificados e apólices; B7 - Averbar transferências de propriedades; B8 - Digitalizar notas de lançamentos contábeis; B9 - Emitir cartas convite nos processos de compras e serviços; B10 - Preencher propostas de endosso e renovação de seguros em geral; etc"*

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 43.028 (quarenta e três mil e vinte e oito) eleitores(as) e possui uma servidora e um servidor requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Manoel Ricardo Cruz Souza presta serviços à Justiça Eleitoral desde 16/5/2019, segundo se vê na certidão acostada à fl. 19 (ID 11386404), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor Manoel Ricardo Cruz Souza para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600028-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SERVIDOR: MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600029-30.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600029-30.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Laranjeiras - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SERVIDOR (ES) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600029-30.2022.6.25.0000 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS/SE

SERVIDOR: CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 17/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600029-30.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Carlos Alberto de Paiva Campos, servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Às fls. 8/10 (ID 11380815), visualiza-se a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem.

Consta, à fl. 24/25 (ID 11380815), cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

À fl. 29 (ID 11386413), avistável certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

No seu parecer, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 31/34 (ID 11387685), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal, Carlos Alberto de Paiva Campos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, foram acostadas, às fls. 8/10 (ID 11380815), as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo do requisitante, quais sejam:

"A - TRATAR DOCUMENTOS: A1 - Registrar a entrada e saída de documentos; A2 - Conferir notas fiscais, faturas de documentos e boletos; A3 - Triar documentos; A4 - Distribuir documentos; A5 - Conferir dados e datas; A6 - Verificar documentos; A7 - Identificar irregularidades nos documentos; A8 - Conferir cálculos; A9 - Submeter pareceres; A10 - Classificar documentos; A11 - Arquivar documentos; B - PREENCHER DOCUMENTOS: B1 - Digitar textos e planilhas; B2 - Preencher Formulários; B3 - Preparar minutas; B4 - Redigir escrituras de compra e venda; B5 - Registrar óbitos, casamentos e nascimentos; B6 - Emitir certificados e apólices; B7 - Averbar transferências de propriedades; B8 - Digitar notas de lançamentos contábeis; B9 - Emitir cartas convite nos processos de compras e serviços; B10 - Preencher propostas de endosso e renovação de seguro em geral; etc"

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 43.028 (quarenta e três mil e vinte e oito) eleitores(as) e possui um servidor e uma servidora requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor em questão presta serviços à Justiça Eleitoral desde 23 /4/2020, segundo se vê na certidão acostada à fl. 29 (ID 11386413), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, DEFIRO o pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600029-30.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SERVIDOR: CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600608-65.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600608-65.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600608-65.2020.6.25.0026

RECORRENTE: JORGENALDO JOSÉ BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de Jorgenaldo José Barbosa em face do Ministério Público Eleitoral no curso de representação julgada procedente, na qual se discute a utilização, pelo recorrente, do cargo de vereador para, durante discurso na tribuna da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, fazer pedido explícito de voto para as eleições municipais de 2020, em seu favor e de outros candidatos de seu agrupamento, em ofensa ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Observa-se que, ao apresentar a inicial, o autor da ação em apreço desde lá registrou que a questão já havia sido apresentada ao Judiciário Eleitoral, na Representação 0600334-04.2020.6.25.0026. Tal representação, por seu turno, foi remetida para apreciação junto ao TSE, após julgamento proferido por este TRE/SE, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, para, reconhecendo a legitimidade ativa da Coligação Majoritária (autora), adentrar ao mérito da ação, julgando-a parcialmente procedente.

Como se constata, o presente recurso versa sobre fato já apreciado por este Regional sob o exato enfoque ofertado pelo Ministério Público Eleitoral nesta ação, qual seja, a prática de conduta vedada pelo ora insurgente, por meio de discurso específico feito na tribuna da Câmara Municipal de Vereadores, a revelar, no mínimo, estar-se diante de duas ações com mesmas causas de pedir

próxima e remota, bem como idêntico enquadramento processual (representação por ofensa ao artigo 73, I, da Lei das Eleições), além de possuir, no polo passivo, o mesmo representado, o então vereador Jorgenaldo José Barbosa.

Por outro lado, o artigo 96-B da Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165, de 2015, registra que "serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira". Já o seu § 2º estabelece que, "se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal".

Diante de tais constatações, esta relatoria, em observância ao artigo 10 do CPC, determina a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de reconhecimento de incidência do mencionado artigo 96-B, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97, ao presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 03 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601047-28.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601047-28.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE

DESPACHO

Intime-se a Advocacia-Geral da União (AGU) para se manifestar sobre o teor da petição de impugnação ID 11395558 (e anexos), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), 03 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA**

**RELATOR SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, FABIO SANTANA

VALADARES

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 11391223, informando o transcurso do prazo sem manifestação dos interessados, e, tendo em vista a ausência de procurações dos responsáveis pelo partido (ID 11378386), determino a intimação pessoal de Rodrigo Santana Valadares (presidente do partido: atual e durante o ano de 2020), de Felipe Augusto de Santana Alves (tesoureiro-geral do partido durante o ano de 2020) e de Fábio Santana Valadares (atual secretário de finanças do partido), para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanarem o vício de representação processual, juntando instrumentos de mandato (procurações) conferindo poderes a advogado para representá-los no feito, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019).

A despeito de a certidão ID 11391223 informar a inércia do partido, considerando que o ato ordinatório (ID 11378335) foi publicado no DJE do dia 17.01.22, intime-se o órgão partidário para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte a documentação dada como ausente na Informação SECEP nº 4/2022 (ID 11378386), nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000660-04.2014.6.25.0000**PROCESSO : 0000660-04.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)  
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM  
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)  
TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000660-04.2014.6.25.0000

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11391960, a qual atesta que *de acordo com as informações em anexo, oriundas da SEFIN, foi creditado na conta do tesouro nacional o valor correspondente à multa aplicada em desfavor de EDUARDO ALVES DO AMORIM e AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos dos embargos de declaração ID nº 11342356 (Fls. 4/11 do PJE);*

considerando, ainda, o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11387703, no sentido de que, uma vez *certificado o integral cumprimento, o MPE manifestava-se antecipadamente pelo arquivamento definitivo do presente feito.*

DETERMINO o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-90.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600346-90.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDJANE DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600346-90.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDJANE DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2022, às 14:00

**09ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL DE RAE - DEFERIMENTO**

Edital 250/2022 - 09ª ZE

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 9ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2022, que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 9ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ª ZE.

**14ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600190-32.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600190-32.2021.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JONATHAS BONIFACIO MARINHO  
ADVOGADO : DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) Nº 0600190-32.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
REQUERENTE: JONATHAS BONIFACIO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DIAS NOGUEIRA - SE9261

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de 30 dias, para entrega de documentos, nos termos do pedido formulado.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-52.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600760-52.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA  
PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-52.2020.6.25.0014 - DIVINA  
PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO VEREADOR,  
ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade insanável.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

## 3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-52.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600760-52.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-52.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO VEREADOR, ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade insanável.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

### 3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600090-56.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600090-56.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600090-56.2020.6.25.0000 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido regularização de contas partidárias anual, exercício 2018, apresentado pelo REPUBLICANOS - REP, de ROSÁRIO DO CATETE/SE, tendo em vista declaração anterior de contas não prestadas, conforme consta da sentença ID n.º 1196618.

O prestador foi intimado para, no prazo de 20 dias, juntar, com fulcro no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, todos os documentos relacionados no art. 29, desta última Resolução, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vê-se, portanto, que o interessado não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos pelo art. 29, do diploma normativo acima indicado, circunstância que impossibilita, por completo, a análise do pedido de regularização das contas.

Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas anuais partidárias, exercício financeiro de 2018, do REPUBLICANOS - REP, de Rosário do Catete/SE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente  
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA  
JUIZ ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-49.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600023-49.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-49.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SERGIPE  
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

SENTENÇA

Trata-se de pedido regularização de contas partidárias anual, exercício 2018, apresentado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CARMÓPOLIS/SE, tendo em vista declaração anterior de contas não prestadas, conforme consta da sentença ID n.º 3158384.

O prestador foi intimado para, no prazo de 20 dias, juntar, *com fulcro no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, todos os documentos relacionados no art. 29, desta última Resolução, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação* (ID 102020387).

Vê-se, portanto, que o interessado não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos pelo art. 29, do diploma normativo acima indicado, circunstância que impossibilita, por completo, a análise do pedido de regularização das contas.

Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas anuais partidárias, exercício financeiro de 2018, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CARMÓPOLIS/SE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente  
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA  
JUIZ ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-12.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600019-12.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

---

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-12.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SERGIPE****REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE****Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A**

---

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido regularização de contas partidárias anual, exercício 2017, apresentado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CARMÓPOLIS/SE, tendo em vista declaração anterior de contas não prestadas, conforme consta da sentença ID n.º 3295070.

O prestador foi intimado para, no prazo de 20 dias, juntar, *com fulcro no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, todos os documentos relacionados no art. 29, desta última Resolução, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação* (ID 102014779).

Vê-se, portanto, que o interessado não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos pelo art. 29, do diploma normativo acima indicado, circunstância que impossibilita, por completo, a análise do pedido de regularização das contas.

Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas anuais partidárias, exercício financeiro de 2017, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CARMÓPOLIS/SE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente  
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA  
JUIZ ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600119-64.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600119-64.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600119-64.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
GENERAL MAYNARD/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente ao Diretório Municipal, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 25/05/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 102041650) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102857228), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-19.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600165-19.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM -  
SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : MARIA IZABEL BARBOSA ARAUJO  
INTERESSADO : SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO  
INTERESSADO : AVANTE Maruim

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600165-19.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE  
INTERESSADO: AVANTE MARUIM, SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO, MARIA IZABEL BARBOSA ARAUJO

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do AVANTE (MARUIM/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do AVANTE por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. SIMEÃO MENEZES BARBOSA NETO e MARIA IZABEL BARBOSA ARAÚJO, foram citados para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94903686.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103262355, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do AVANTE, no município de MARUIM/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

**23ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600298-68.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a prestação de contas de ADINELCO VIDAL DOS SANTOS foi julgada desaprovada (trânsito em julgado em 03/02/2022), INTIMO o requerente, através do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devolução junto Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), percebido a título de recurso de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Informo, ainda, que para pagamento dos valores o prestador deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral em Tobias Barreto através do telefone (79) 3541-1240 ou 3209-8823. Horário de funcionamento: De segunda à sexta, das 8h às 14h.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600298-68.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a prestação de contas de ADINELCO VIDAL DOS SANTOS foi julgada desaprovada (trânsito em julgado em 03/02/2022), INTIMO o requerente, através do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devolução junto Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), percebido a título de recurso de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Informo, ainda, que para pagamento dos valores o prestador deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral em Tobias Barreto através do telefone (79) 3541-1240 ou 3209-8823. Horário de funcionamento: De segunda à sexta, das 8h às 14h.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

### EDITAL

#### **EDITAL 012/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 007/2022**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 007/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Ana Maria Andrade Freiman Barrozo

Juíza Eleitoral



## 26ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 247/2022 - 26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 247/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO E EXCLUÍDO, respectivamente, os requerimentos dos eleitores abaixo mencionados, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

#### MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

JOSE JOSINALDO VASCONCELOS, TE 0113 2889 2143, e

LUCACIA LIMA ANTONIO, TE 0299 5243 2135

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 04 de março de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

#### EDITAL 246/2022 - 26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 246/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 18/02/2022 a 25/02/2022 (Lote n° 06/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 21.538/2003, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 04 de março de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

## 27ª ZONA ELEITORAL

**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Marcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 1ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/03/2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/03/2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª Zona Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600274-25.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOAO TORRES MACHADO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO TORRES MACHADO VICE-PREFEITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA PREFEITO, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ELEICAO 2020 JOAO TORRES MACHADO VICE-PREFEITO, JOAO TORRES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 04/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WALLYSON VIEIRA MAIA, AFONSO GONCALVES DE MELO, DIOGO RAIMUNDO NETO, HUGO FILIPE MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

## DESPACHO

Trata-se de pedido de remarcação de audiência formulado pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que terá outras audiências extrajudiciais perante a Promotoria de Justiça, conforme documento de ID nº 103482476.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, ante a impossibilidade de comparecimento do *Parquet*, acolho a cota promotorial de ID nº 103482476. Destarte, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 15/03/2022 às 14h30min, de forma mista.

Salienta-se que para tal hipótese é necessário que o Ministério Público, Defensor Público /advogados e partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo preciso que informem também, nos autos, o contato telefônico com acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Sendo informado contato telefônico/e-mail pela(s) parte(s), fica determinado que a Secretaria diligencie relação a todos os envolvidos para que a audiência aconteça, certificando quanto aos números de telefone dos participantes, buscando, ainda, via ato ordinatório, quando não houver indicação nos autos, informações quanto à disponibilidade de acesso à internet por dispositivo para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual, bem como todos os demais dados necessários, além de eventual indicativo de (in)viabilidade da realização da audiência à distância, sendo responsável por encaminhar os e-mails com o link da reunião por videoconferência no dia e hora aprazados, certificando por fim todas as informações e condutas adotadas.

Por fim, considerando o pedido de reconsideração formulado pela parte representante/impugnante, Coligação Canindé Feliz de Novo (ID nº 103476890), com o fito de se evitar eventual arguição de nulidade processual, em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, com fulcro nos arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à espécie, determino:

1. Intime-se a parte representada/impugnada e, sucessivamente, o Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 223 do CPC;

2. Transcorrido o prazo supracitado, volvam os autos conclusos imediatamente para apreciação.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª  
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-  
REPUBLICANOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO,  
WALLYSON VIEIRA MAIA, AFONSO GONCALVES DE MELO, DIOGO RAIMUNDO NETO, HUGO  
FILIPE MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de remarcação de audiência formulado pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que terá outras audiências extrajudiciais perante a Promotoria de Justiça, conforme documento de ID nº 103482476.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, ante a impossibilidade de comparecimento do *Parquet*, acolho a cota promotorial de ID nº 103482476. Destarte, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 15/03/2022 às 14h30min, de forma mista.

Salienta-se que para tal hipótese é necessário que o Ministério Público, Defensor Público /advogados e partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo preciso que informem também, nos autos, o contato telefônico com acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Sendo informado contato telefônico/e-mail pela(s) parte(s), fica determinado que a Secretaria diligencie relação a todos os envolvidos para que a audiência aconteça, certificando quanto aos números de telefone dos participantes, buscando, ainda, via ato ordinatório, quando não houver indicação nos autos, informações quanto à disponibilidade de acesso à internet por dispositivo para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual, bem como todos os demais dados necessários, além de eventual indicativo de (in)viabilidade da realização da audiência à distância, sendo responsável por encaminhar os e-mails com o link da reunião por videoconferência no dia e hora aprazados, certificando por fim todas as informações e condutas adotadas.

Por fim, considerando o pedido de reconsideração formulado pela parte representante/impugnante, Coligação Canindé Feliz de Novo (ID nº 103476890), com o fito de se evitar eventual arguição de nulidade processual, em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, com fulcro nos arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à espécie, determino:

1. Intime-se a parte representada/impugnada e, sucessivamente, o Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 223 do CPC;
2. Transcorrido o prazo supracitado, volvam os autos conclusos imediatamente para apreciação.

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL - RAE's DEFERIDOS - LOTES 05/2022 E 06/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e

segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 05/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103028800), requeridos no período de 08/02/2022 a 15/02/2022, e do Lote nº 06/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103252404), requeridos no período de 15/02/2022 a 22/02/2022, que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

Carira/SE, 04 de março de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos Lote nº 05/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103028800) e do Lote nº 06/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103252404).

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-13.2020.6.25.0029**

PROCESSO : 0600003-13.2020.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDLA SANTOS

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-13.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDLA SANTOS

Advogado do(a) REU: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, em sua cota ministerial ID nº 103065262,

DEFIRO o pedido do Parquet Eleitoral e determino a intimação da beneficiada EDLA SANTOS para que retorne imediatamente ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, à razão de 07 (sete) horas semanais, na Escola Municipal Luzia Alves de Andrade, no Povoado Cutias, em Carira/SE, durante os meses de fevereiro e março de 2022, com a advertência de que o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejará a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e o prosseguimento da presente Ação Penal Eleitoral.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 254/2022 - 29ª ZE**

EDITAL 254/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, no mês de fevereiro de 2022, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 04 de março de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-68.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600126-68.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
 REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
 REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL  
 REQUERENTE : GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA  
 REQUERENTE : VALDENIR FONTES FRAGA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-68.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA  
 ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
 REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, VALDENIR FONTES FRAGA,  
 GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, DANIELLE  
 GARCIA ALVES  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE  
 EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE  
 EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060  
 Referente ao exercício financeiro de 2020.

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA,  
 no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona,  
 FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da  
 Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração  
 de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias  
 contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada  
 em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de  
 movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PODE - PODEMOS -19	SALGADO/SE	GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA	VALDENIR FONTES FRAGA

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos quatro dias do mês de março de  
 dois mil e vinte e dois (04/03/2022). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário,  
 digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

#### EDITAL

#### EDITAL DE RAE

Edital 253/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote 0008/2022 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 04 (quatro) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu , Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório , digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM<sup>(a)</sup> Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## **EDITAL DE RAE**

Edital 244/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL	DATA DI DIGITAÇ
FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA	002569340159	TRANSFERÊNCIA	ausência de quitação eleitoral	SALGADO	31ª	20/02/20
RAFAEL DOS SANTOS	030034952178	ALISTAMENTO	ausência de quitação eleitoral (alistamento tardio sem pagamento da multa)	SALGADO	31ª	17/02/20

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no [Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral](#) de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659 /2021](#).

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e dois . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-62.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600723-62.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : GERSON VICENTE CORREA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-62.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR, GERSON VICENTE CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas GERSON VICENTE CORREA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane as impropriedades/irregularidades apontadas no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103538806), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 4 de março de 2022.

CUMpra-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-77.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600916-77.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-77.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas JOSÉ RAIMUNDO BRITO CAMPOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane as impropriedades/irregularidades apontadas no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103533091), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 4 de março de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600057-95.2019.6.25.0034**

PROCESSO : 0600057-95.2019.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-95.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: THIAGO LIMA SANTOS

DECISÃO

R.h.

Ciente do Ofício 5018259/2022 - DPU-SE/CAR SE que informa a ausência de efetivo suficiente para atuação fora da Seção Judiciária de Aracaju (ID 103265350).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a nomeação de curador especial é imprescindível no presente caso.

Destarte, considerando a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União no âmbito desta Zona Eleitoral, NOMEIO o Bel. Pedro Mateus Cardoso dos Santos, OAB/SE 12.203, para, nos termos do art. 72, II do CPC, funcionar nos presentes autos como Curador Especial, ao tempo em que fixo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa do representado Thiago Lima Santos (art. 22, I, "a" da LC n.º 64/90).

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-26.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600706-26.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-26.2020.6.25.0034 - NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO LIMA SANTOS VEREADOR, ROBERTO LIMA  
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas ROBERTO LIMA SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane as impropriedades/irregularidades apontadas no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103520107), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 4 de março de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000005-51.2019.6.25.0034**

PROCESSO : 0000005-51.2019.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : DANIEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)

REU : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

TERCEIRO INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000005-51.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DANIEL DA SILVA SOUZA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de DANIEL DA SILVA SOUZA e MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, qualificados na denúncia, pela prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a exordial, que as impressões digitais do denunciado DANIEL DA SILVA SOUZA coincidem com as impressões digitais de RICARDO SOUZA SANTOS, e que a denunciada MARIA APARECIDA RODRIGUES falsificou o documento de identidade utilizado por Daniel para fazer o título eleitoral.

Na configuração delituosa dessa peça inaugural, o Parquet Eleitoral propôs suspensão condicional do processo, considerando presentes os requisitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os elementos de informação constantes no IPL 0374/2016-4SR/PF/SE, quando faz referência ao laudo de perícia papiloscópica, advém-se, *ipsis litteris*: "[ ] pelo qual se concluiu que as impressões digitais de DANIEL DA SILVA SOUZA e RICARDO SOUZA SANTOS são coincidentes entre si."

Devidamente citados para apresentar resposta à acusação (fl. 23 e 31 do documento ID 79919755), os denunciados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 34 do documento ID 79919755).

Na resposta à acusação, em síntese, foi requerida a marcação de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo (fl. 37/41 do documento ID 79919755).

Recebida a denúncia, com designação da audiência de instrução e julgamento (fl.44 do documento ID 79919755). Aberta a audiência, presente o réu Daniel da Silva Souza e ausente a ré, apesar de devidamente intimada (fl. 48 do documento 79919755), o MPE propôs a suspensão condicional do processo em relação ao réu, sendo aceita e homologada pelo Juiz Eleitoral. Quanto à ré, fora deferido requerimento da defesa para que fosse intimada para juntar aos autos relatório médico, comprovando sua incapacidade de comparecer à assentada.

Devidamente intimada (fl. 60 do documento 799919755), a ré apresentou atestado médico (fl. 62 do documento 799919755). Nova audiência de instrução e julgamento foi designada e a ré, por estar detida, foi requisitada ao PREFEM (certidão fl. 71v e 79 do documento 799919755).

Certidão cartorária informa a condenação criminal nos autos do Processo n.º 201820100064 (1ª Vara Criminal de Aracaju) de Maria Aparecida Rodrigues da Silva e o trânsito em julgado em 18/06 /2019 (fl.88 do documento 799919755).

Em audiência, o MPE requereu a desconsideração da proposta de suspensão condicional do processo feita à ré Maria Aparecida Rodrigues da Silva, por não atender às condições legais, haja vista a condenação, transitada em julgado nos autos do processo 201820100064. Requereu ainda o regular prosseguimento do feito com a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório da ré (fl. 92 do documento 799919755 e certidão ID 86026621).

Devidamente concluída a instrução processual e não havendo diligências, o MPE e a ré, por meio de seu defensor dativo, apresentaram alegações finais (fls. 97/99 e 42/46 do documento ID 84222861).

Em suas alegações finais, o MPE pugnou pela condenação da denunciada nas penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral, vez que ela fez inserir em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (fls. 97/99 do documento ID 799919755)

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais requerendo, a absolvição da acusada sob o fundamento de não haver indício de autoria e materialidade, pois Maria Aparecida Rodrigues da Silva não concorreu para a consumação do delito e a conduta relatada nos autos foi praticada apenas por Daniel e "Veinho" (fl. 106/112 do documento ID 799919755), pleiteando a aplicação do art. 386, VII do CPP.

É o relatório. Passo à Fundamentação e Decisão.

**DO MÉRITO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de apurar responsabilidade criminal dos réus pela prática das condutas típicas previstas no artigo 350 da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral.

Inicialmente, importante salientar que, em relação ao denunciado DANIEL DA SILVA SOUZA, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e ainda está em período de cumprimento das obrigações determinadas (ID 95961155).

Assim, deixo de analisar o caso em relação ao acusado DANIEL DA SILVA SOUZA, e passo a apreciar somente em relação à MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

#### MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece o tipo pena nos seguintes termos: " Omitir, em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 05 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular."

Trata-se de crime comum, omissivo ou comissivo a depender da conduta. Quanto ao tipo subjetivo, é de crime de dano, exigindo-se o dolo, não sendo prevista a conduta culposa.

Segundo leciona José Jairo Gomes, "A objetividade jurídica é também a fé pública, mas na dimensão da veracidade ou verdade do conteúdo intelectual ou do sentido do documento. Quer-se resguardar a confiança ou o crédito inerente aos documentos públicos e particulares, sem o que impossível seria o tráfico social. (Gomes, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal. - 3 ed. re., e atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.)

Portanto, o crime de falsidade ideológica é formal, bastando que o agente pratique qualquer uma das elementares do tipo, ocorrendo a consumação, independentemente da existência de lesão concreta à administração eleitoral. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: **HABEAS CORPUS. CRIME. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. VANTAGEM OU BENEFÍCIO. LESÃO AO BEM JURÍDICO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal. 2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. [grifei] 5. Ordem denegada." grifos nossos (TSE - HC n.º 154094/BA - Rel. Min. Gilson Dipp. Acórdão de 07/12/2011, DJE, tomo 32, Data 14.02.2012, Página 49)

No ano de 2016, o Sistema ELO, através de verificação biométrica de dados, constatou que o réu já possuía título eleitoral, pois havia coincidência de digitais, verificando-se duplicidade de inscrição

eleitoral, sendo uma grafada com o nome de DANIEL DA SILVA SOUZA, título eleitoral 0227.0892.2186 e outra em nome de RICARDO SOUZA SANTOS, título eleitoral 0275.3119.2186. Vale dizer, a mesma pessoa procedeu a duas inscrições em zonas eleitorais distintas.

Devido à coincidência de digitais, foi determinado por este Juízo Eleitoral o envio para Polícia Federal, da informação 46-16/34ZE e dos documentos anexos para apuração do suposto cometimento do crime insculpido no art. 350 do Código Eleitoral.

Em interrogatório do denunciado Daniel da Silva Souza realizado pela Polícia Federal no dia 02/10/2018, ele alegou que "( ) funcionou como um 'laranja' para a sua tia MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, a qual requereu que ele assinasse a Carteira de Identidade cuja cópia consta à fl. 102 do documento ID 79916043 do Inquérito Policial; QUE afirma que MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA buscou o interrogando no centro de Aracaju em dia que não se recorda e, ainda no carro, pediu que assinasse a folha do RG, a qual já estava preenchida, só faltando a fotografia e a assinatura; QUE a fotografia que consta no RG à fl. 102 do documento ID 79916043 foi entregue pelo interrogando a MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, afirmando que inicialmente achava que ela fosse fazer um currículo; QUE MARIA APARECIDA RODRIGUES disse ao interrogando que o nome no RG falsificado era de uma pessoa que estava detida, e que lhe pagaria (a DANIEL DA SILVA) pelo documento falsificado; QUE alega ainda que, depois de falsificado o RG, MARIA APARECIDA RODRIGUES disse que teria que fazer o Título de Eleitor também, razão pela qual o interrogando compareceu no 'Fórum de Nossa Senhora do Socorro' para requerer um Título de Eleitor em nome de RICARDO SOUZA SANTOS."(fl. 129/130 do documento ID 79916043)

Como o réu havia citado a sua tia MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em seu interrogatório como responsável pela falsificação do RG, a denunciada foi intimada a depor junto à Polícia Federal.

Em seu depoimento, a ré confirmou o teor do interrogatório prestado por Daniel da Silva Souza, aduzindo que "confirma o teor do interrogatório prestado por DANIEL DA SILVA SOUZA às fls. 129/130 do documento ID 79916043 do Inquérito Policial, retificando apenas que ele tinha conhecimento que a fotografia que lhe foi entregue seria utilizada para obter um RG falso, até porque o mesmo recebeu R\$ 300,00 pelo documento, confirmando todo o restante da declaração, inclusive que DANIEL DA SILVA utilizou tal Carteira de Identidade falsificada unicamente para obter um Título de Eleitor e entregar a Carteira de Identidade e o Título de Eleitor falsos à interroganda" e "( ) que não chegou a utilizar o RG ou o Título Eleitoral em nome de 'RICARDO SOUZA SANTOS'(...)".(fl. 144/145 do documento ID 79916043)

Ademais, o Laudo de Perícia Papiloscópica de fl. 98/101 constatou que "Em consequência dos exames periciais realizados, o(a) signatário(a) concluiu que as impressões digitais analisadas foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que em épocas diferentes", isto é, por Daniel da Silva Souza.

No entanto, durante a instrução probatória, a participação da ré Maria Aparecida Rodrigues da Silva não restou comprovada, já que negou sua participação no evento delitivo, confirmando apenas que apresentou o acusado Daniel da Silva Souza ao Veinho (suposto falsificador). Do arcabouço de provas colacionadas aos autos, verifica-se que a elementar do tipo foi praticada, tão somente, pelo acusado Daniel Souza da Silva, como extrai-se do depoimento da testemunha de defesa, não havendo demonstração, em Juízo, da colaboração de Maria Aparecida Rodrigues da Silva na confecção da carteira de identidade falsificada ou no título eleitoral.

Desse modo, da forma como delineada a prova, forçoso observar que o conjunto probatório se apresenta bastante frágil, na medida em que não há provas cabais, produzidas sob o crivo do contraditório judicial, da conduta do ré Maria Aparecida Rodrigues da Silva.

Como é sabido, a sentença condenatória deve ser amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase judicial e sob o crivo da ampla defesa e contraditório, consoante se infere da decisão abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO - INCRIMINAÇÃO NÃO CONFORTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - DÚVIDA PROBATÓRIA. - "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". (Art. 155 do CPP). (TJ-MG - APR: 10134130050369001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019)

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência, ABSOLVO a ré MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, com esteio no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

No tocante ao réu Daniel da Silva Souza, mantenham os autos sobrestados para aguardar a conclusão da suspensão condicional do processo a ele imposta.

Por fim, ressalto que, durante a instrução, foi nomeado defensor dativo para prestar a necessária assistência aos réus no presente processo, promovendo a defesa deles, pois em razão da ausência de estruturação da Defensoria Pública da União para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, competirá ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais.

Assim, no exercício de um *munus público*, o advogado nomeado Dr. Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203, faz jus ao recebimento de honorários pelos seus relevantes serviços prestados como defensor "público" dos réus.

Ante as razões expendidas, levando em consideração o trabalho realizado pelo causídico, arbitro, em favor do advogado Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários, pelo zelo e presteza com que atuou nos autos.

Como os honorários advocatícios devidos pelo desempenho da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que aufere as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, isto é, o Poder Executivo através da Fazenda Nacional, intime-se o Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União para ciência desta sentença.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado a presente sentença, oficie-se a Receita Federal em Sergipe para que procedam ao cancelamento do CPF 08119598563 em nome de Ricardo Souza Santos, em decorrência da falsidade documental comprovada nestes autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-05.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600882-05.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
 ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
 ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
 REQUERENTE : ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
 ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
 ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-05.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane as impropriedades/irregularidades apontadas no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103494203), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 3 de março de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) 58 58  
 ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) 79  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 73  
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 14 14 14 14 14 14  
 14 14 14 14 14  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 73  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 58 58  
 DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 85 85  
 DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE) 60

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 73  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 64  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 58 58 59 75 77  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 83 83  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 58 58  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 57  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 14 14 14 14 14 73  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 73  
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 61 61 62 62  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 70 70 73 73 80 80  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 56  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 83 83 90 90  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 65 66 74 74  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 66  
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 75 75 75 75 75 75 77 77 77 77  
77 77  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 58 58  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE) 57 73  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 73  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 73  
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 90 90  
MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE) 57  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 73  
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 58 58  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 73 90 90  
PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 84 86 86  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 73  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 70 70 70 70 73 73 80 80  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 14

## ÍNDICE DE PARTES

ACACIA SANTANA DA SILVA RAMOS 24  
ADINELCO VIDAL DOS SANTOS 70 70  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 57  
ANDREA DA CUNHA CLEMENTINO 27  
ANDREZA MORAIS SILVA 44  
ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO 61 62  
AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO 58  
AVANTE Maruim 67  
CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS 53  
CIDADANIA 73  
CRISTIANO DOS SANTOS 11  
DANIEL DA SILVA SOUZA 86  
DANIELLE GARCIA ALVES 73 80  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 86  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 57  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE 65 66

Destinatário para ciência pública 59  
EDJANE DOS SANTOS MOURA 59  
EDLA SANTOS 79  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 58  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 73  
ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR 70 70  
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA DE CARVALHO MACHADO VEREADOR 61 62  
ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 90  
ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR 83  
ELEICAO 2020 JOAO TORRES MACHADO VICE-PREFEITO 74  
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS VEREADOR 83  
ELEICAO 2020 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA PREFEITO 74  
ELEICAO 2020 ROBERTO LIMA SANTOS VEREADOR 85  
ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS 90  
FABIO SANTANA VALADARES 57  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 57  
FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS 30  
GERSON VICENTE CORREA 83  
GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA 80  
ITANA MAYRA CONCEICAO RIBEIRO 42  
JOAO TORRES MACHADO 74  
JONATHAS BONIFACIO MARINHO 60  
JORGENALDO JOSE BARBOSA 56  
JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS 83  
JOSE ROBERTO COSTA 47  
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 39  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE 44  
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 50 53  
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 11  
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 78 79  
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 42  
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 47  
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 27  
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 24  
JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 33  
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 30  
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 36  
LILIANE DE JESUS OLIVEIRA SILVA 39  
MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA 50  
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA 86  
MARIA IZABEL BARBOSA ARAUJO 67  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 56  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 79 86  
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 74  
NILCEIA CLEONICE DE FARIA 33  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 66  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57

PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 73  
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 80  
 PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 80  
 PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 86  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 11 24 27 30 33 36 39 42  
 44 47 50 53 56 57 57 58 59  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 86  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 60 61 62 64 65 66 66 67  
 70 70 73 73 74 78 79 79 80 83 83 85 86 90  
 Procurador Geral Eleitoral 58  
 REPUBLICANOS 64  
 ROBERTO LIMA SANTOS 85  
 RODRIGO SANTANA VALADARES 57 73  
 SIGILOSO 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14  
 14 75 75 75 75 75 75 75 75 77 77 77 77 77 77 77 84 84 84  
 84  
 SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO 67  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 11 24 27 30 33 36 39 42 44  
 47 50 53  
 VALDENIR FONTES FRAGA 80  
 WILZA VIEIRA ARAUJO 36

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600002-94.2021.6.25.0028 75 77  
 APEI 0000005-51.2019.6.25.0034 86  
 APEI 0600003-13.2020.6.25.0029 79  
 CumSen 0601047-28.2018.6.25.0000 57  
 PA 0600001-72.2022.6.25.0029 78 79  
 PA 0600021-53.2022.6.25.0000 11  
 PA 0600024-08.2022.6.25.0000 24  
 PA 0600028-45.2022.6.25.0000 50  
 PA 0600029-30.2022.6.25.0000 53  
 PA 0600031-97.2022.6.25.0000 27  
 PA 0600036-22.2022.6.25.0000 33  
 PA 0600037-07.2022.6.25.0000 36  
 PA 0600043-14.2022.6.25.0000 42  
 PA 0600044-96.2022.6.25.0000 44  
 PA 0600046-66.2022.6.25.0000 39  
 PA 0600049-21.2022.6.25.0000 47  
 PA 0600274-75.2021.6.25.0000 30  
 PC-PP 0600126-68.2021.6.25.0031 80  
 PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000 57  
 PC-PP 0600165-19.2021.6.25.0014 67  
 PCE 0000660-04.2014.6.25.0000 58  
 PCE 0600274-25.2020.6.25.0028 74  
 PCE 0600298-68.2020.6.25.0023 70 70  
 PCE 0600706-26.2020.6.25.0034 85

PCE 0600723-62.2020.6.25.0034	<a href="#">83</a>
PCE 0600760-52.2020.6.25.0014	<a href="#">61</a> <a href="#">62</a>
PCE 0600882-05.2020.6.25.0034	<a href="#">90</a>
PCE 0600916-77.2020.6.25.0034	<a href="#">83</a>
REI 0600346-90.2020.6.25.0002	<a href="#">59</a>
REI 0600608-65.2020.6.25.0026	<a href="#">56</a>
REI 0601040-23.2020.6.25.0014	<a href="#">14</a>
RROPCE 0600190-32.2021.6.25.0014	<a href="#">60</a>
RROPCO 0600019-12.2020.6.25.0014	<a href="#">66</a>
RROPCO 0600023-49.2020.6.25.0014	<a href="#">65</a>
RROPCO 0600090-56.2020.6.25.0000	<a href="#">64</a>
RROPCO 0600119-64.2020.6.25.0014	<a href="#">66</a>
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027	<a href="#">73</a>
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	<a href="#">73</a>
Rp 0600057-95.2019.6.25.0034	<a href="#">84</a>